

MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS, PODE IMPEDIR OU DIFICULTAR, DE ALGUMA FORMA, A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO SEGUINTE (INCLUSIVE POR INTEMPESTIVIDADE)

Autores: THAISSON JOSÉ BARBOSA MENDES, ISLEI MENDES LOURENÇO TEIXEIRA SILVA

A discursão **objetiva** verificar a possibilidade de se interpor qualquer recurso mesmo os que não exijam preparo em face da interposição de multa por embargos protelatórios. A **metodologia** utilizada, doutrinária (mais adequada) traz como **resultado** a possibilidade de interposição de novo recurso mesmo havendo multa por embargos meramente protelatórios. Interposto um embargo e havendo o reconhecimento protelatório pelo julgador, incide a multa de 2% sobre o valor da causa, conforme o artigo 1.026 do CPC/2015, o que não impede o autor de propor novo embargo. Este embargo julgado também protelatório acarretará multa de até 10% sobre do valor da causa, sendo que, para a interposição de outro recurso será exigido seu pagamento. Conforme o exposto no § 4º do mencionado artigo só não será possível a oposição de novos embargos de declaração após a ocorrência dos §§ 2º e 3º (quando por duas vezes forem reconhecidos como protelatórios os embargos). Existem doutrinadores que defendem que a multa do § 3º do mencionado artigo seja de teor inconstitucional por força do enunciado da sumula vinculante 21, aplicado por analogia, sendo que esta situação já vem prevista no CPC/2015, no art. 80, VII. Porém, a crítica que se faz a esse pensamento é que o enunciado da sumula em questão visa garantir o contraditório, a ampla defesa e o direito de petição, não sendo aplicável a situação da multa. Vale ressaltar que havendo pedido de gratuidade da justiça ou envolvendo a Fazenda Pública, tais valores serão apurados ao final do processo § 3º do artigo 1026 do CPC/2015. A utilização do termo “não conhecimento” dos embargos de declaração também é uma das questões que gera maior insegurança jurídica a parte que fica submetida ao receio de que o julgador, por si, e sem amparo algum na lei processual, deixe de conhecer o recurso. Julgados intempestivos os embargos, em que sem qualquer dúvida razoável sobre o prazo recursal caracterizando, assim, litigância protelatória ou de má-fé, se apresentam como exceção ao entendimento anterior. Em **conclusão**, é possível a interposição de recurso mesmo existindo multa por interposição de embargos protelatórios, não podendo, o novo recurso, conter fatos que reiteram as argumentações de embargos já interpostos (rejeitados ou não conhecidos), ressalvadas os embargos de declaração manifestamente intempestivos. Em relação à Fazenda Pública e às partes em amparo da gratuidade da justiça cabe o recolhimento dessas verbas ao final do processo.